



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMITÊ GESTOR DE PRECATÓRIOS

Aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito (27.02.2018), às 14h00, na Sala de Reuniões do Gabinete da Secretária do Tribunal de Justiça, localizada no 4º andar do Palácio da Justiça, presentes o Desembargador Luiz Osório Moraes Panza, representante do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e Presidente do Comitê Gestor de Precatórios, a Desembargadora Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, e o Juiz Federal. Dr. Marcelo Malucelli, representante do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, realizou-se Sessão do Comitê Gestor de Precatórios do Estado do Paraná.

Foram realizados os debates acerca dos assuntos incluídos em pauta, o que se fez nos seguintes termos:

1) Análise e deliberação das seguintes consultas formuladas via Protocolo SEI n. 0042872-61.2017.8.16.6000.

A) A primeira consulta, elaborada a partir de proposição apresentada pelo Exmo. Presidente do TRT9ª via Ofício nº SeCEF nº 83/2017, foi formulada nos seguintes termos:

Sob a égide do artigo 97, § 6º do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, extraía-se de sua literalidade que a prioridade dos precatórios alimentares sobre os comuns era relativa (intra-orçamentária).

Porém, com o advento da Emenda Constitucional nº 94/2016, foi inserido o seguinte dispositivo no ADCT: "Art. 102. Enquanto vigor o regime especial previsto nesta Emenda Constitucional, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos que, nos termos do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, forem destinados ao pagamento dos precatórios em mora serão utilizados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMITÊ GESTOR DE PRECATÓRIOS

no pagamento segundo a ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências dos créditos alimentares, e, nessas, as relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal, sobre todos os demais créditos de todos os anos".

Então, diante de tal inovação legislativa, a Constituição Federal estabeleceu, no regime especial, prioridade absoluta dos precatórios alimentares sobre os comuns?

B) A segunda consulta, de autoria do Exmo. Presidente do TJPR, foi assim apresentada:

A partir da nova redação do artigo 100, § 2º da CF/88, dada pela EC nº 94, os sucessores causa mortis podem receber pagamento preferencial mesmo que o credor originário já tenha sido beneficiado, quando em vida, com o adiantamento constitucional?

Cada sucessor causa mortis, observado o respectivo quinhão, tem direito ao pagamento integral da preferência, ou o valor deverá ser dividido entre o número de sucessores credores do precatório?

Quanto à primeira consulta, o Comitê Gestor deliberou, por unanimidade de votos, acolhendo o voto do relator Des. Luiz Osório Moraes Panza, que a prioridade dos precatórios alimentares sobre os comuns, após a introdução do artigo 102 ao ADCT pela EC nº 94/16, no regime especial, é absoluta, ou seja, todos os precatórios alimentares (das três justiças, sublinhe-se!), pertinentes a todos os orçamentos, devem ser pagos precedentemente a todos os demais precatórios não alimentares (comuns).

Entenderam os membros integrantes que o disposto no artigo 102 do ADCT, especialmente na sua parte final, não dá margem para outra

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, located at the bottom right of the page.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMITÊ GESTOR DE PRECATÓRIOS

interpretação senão a de que há uma prioridade no pagamento dos precatórios alimentares, independentemente do ano em que inscritos, para só então efetuar o pagamento dos precatórios de natureza comum. Consideraram, também, que esta é a interpretação que mais se coaduna com a finalidade da aludida norma constitucional, que é privilegiar os precatórios de natureza alimentar, imprescindíveis aos beneficiários, haja vista que o valor a ser recebido se presta a atender um universo de necessidade pessoais e essenciais do indivíduo e sua família.

Por fim, lembraram que, caso a intenção do constituinte fosse de prever a prioridade intra-orçamentária dos precatórios de natureza alimentar, ele teria o feito de forma expressa, como fez no § 6º do art. 97 da ADCT, introduzido pela EC nº 62/09, revogado tacitamente.

No que respeita à segunda consulta, o Comitê Gestor deliberou, por unanimidade de votos, acolhendo o voto do relator Des. Luiz Osório Moraes Panza, que (i) os sucessores *causa mortis* estão autorizados a receber o pagamento superpreferencial de que trata o artigo 100, §2º da CF/88, mesmo que o credor originário já tenha sido beneficiado, quando em vida, com o adiantamento constitucional e; (ii) que cada sucessor *causa mortis*, observado o respectivo quinhão, tem direito ao pagamento integral da preferência, ou seja, até o limite estabelecido pela Constituição Federal.

Ressaltaram que o sucessor *causa mortis*, a partir da nova redação conferida ao §2º do art. 100 da CF/88, pela EC nº 94/16, assumiu o status de beneficiário da antecipação de crédito superpreferencial (agora expressamente).

Consignaram que o aludido dispositivo mencionado não fez nenhuma limitação relativa ao pagamento dos sucessores, inclusive no que diz respeito ao *quantum* a ser atribuído a cada um, de modo que não

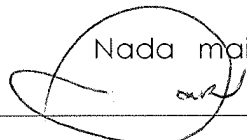
A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'Luiz Osório Moraes Panza', written in a cursive style.

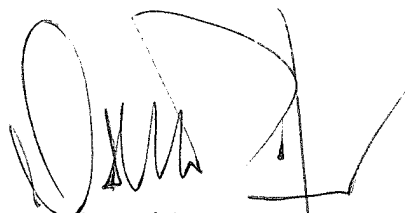



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMITÊ GESTOR DE PRECATÓRIOS

caberia ao Poder Judiciário fazê-lo, sob pena de ofensa ao próprio texto constitucional. Ademais, aduziram que não há obscuridade na norma constitucional a justificar interpretação restritiva.

CONCLUSÃO

 Nada mais havendo a ser tratado, encerrou-se a sessão. Eu _____ (PATRICIA CAETANO), Secretária Designada, lavrei a presente ata que, depois de lida e assinada, foi aprovada pelos membros do Comitê Gestor.


Des. Luiz Osório Moraes Panza
Presidente do Comitê Gestor


Des. Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu
Presidente do TRT-PR


Dr. Marcelo Malucelli
Juiz Federal do TRF4